



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1545988-14.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, RICARDO APARECIDO MERAIO, BRUNO SPOSITO DA SILVA, VITOR MORENO RUSSO, ALMIR DA SILVA GOMES, VALDSON ALMIR DA SILVA FERREIRA e VALDEIR ALMIR DA SILVA FERREIRA e Interessado VALMIR ALMIR DA SILVA FERREIRA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

JUSCELINO BATISTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 1545988-14.2023.8.26.0050/50000

Embargantes: Carlos Henrique dos Santos e outros

Embargada: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 17040

Embargos de declaração – Omissões, contradições e obscuridades – Não ocorrência – Mero inconformismo com o v. Acórdão – Intuito de alteração do julgado – Inadmissibilidade de atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração – Finalidade de prequestionamento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 619 do CPP – Não acolhimento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Henrique dos Santos, Ricardo Aparecido Meraio, Bruno Sposito da Silva, Vitor Moreno Russo, Almir da Silva Gomes, Valdson Almir da Silva Ferreira e Valdeir Almir da Silva Ferreira** contra o v. Acórdão de fls. 2.160/ 2.205, Relatado pelo eminente Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa, que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Valdeir Almir da Silva Ferreira como incurso no artigo 158, §1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, c.c. artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, também por duas vezes, em concurso formal, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, readequando a pena que lhe foi imposta para 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 78 (setenta e oito) dias multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Insurgem-se contra o teor do julgamento, alegando que o Acórdão contém contradições, omissões e obscuridades.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a defesa de Ricardo Aparecido Meraio, Almir da Silva Gomes, Vitor Moreno Russo, Bruno Sposito da Silva e Carlos Henrique dos Santos as omissões, contradições e obscuridades no julgado desta Colenda Câmara, referem-se a:

a) ausência de prova da materialidade delitiva, porque não teria ocorrido a apreensão das armas em suas posses; b) a contradição da vítima quanto às lesões por ela sofridas no cotejo com as falas dos policiais e o laudo pericial, que atestou a natureza leve; c) a afirmação de uma das vítimas sobre não ter sido agredida pelo embargante Carlos Henrique dos Santos; d) a declaração das vítimas no sentido de que subtração dos celulares não teve como autor os embargantes e sim Valdson. Apontam, ainda, omissões relativas a todas as provas produzidas em favor de suas defesas, inclusive os depoimentos das testemunhas Paulo Renato Caldeiro e Ana Vitoria Ribas; a tese de desclassificação do crime de extorsão para o previsto no artigo 129, “caput”, ou no artigo 345, ambos do Código Penal; o princípio da individualização das penas e a primariedade dos embargantes, bem como o disposto nas Súmula 440 e 443 do STJ e 718 e 719 do STF (fls. 01/07).

A defesa de Valdson Almir da Silva Ferreira argumenta omissões pertinentes a: a) a fundamentação sobre a prevalência exclusiva da palavra das vítimas; b) a análise sobre a fragilidade das provas materiais; c) o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, que veda a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos; d) o princípio “in dubio pro reo” (fls. 08/10).

Finalmente, a defesa de Valdeir Almir da Silva Ferreira argumenta omissão referente a: a) falta de seu reconhecimento em audiência pelas vítimas; b) a conclusão sobre a autoria do crime de roubo e sua liderança ou comando; c) a insuficiência de provas para a condenação. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao alegado alibi, não atendimento aos comandos dos artigos 155, 156, 158, “a”, *usque* “f”, e 226 do Código de Processo Penal.

Postulam sejam sanadas as omissões contradições e obscuridades, bem como o prequestionamento das matérias alegadas.

É o relatório.

A despeito de os embargos terem sido opostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tempestivamente, as razões apontadas como fundamento das pretensões não merecem acolhimento.

As questões postas nos presentes embargos foram devidamente apreciadas e fundamentadamente rechaçadas por esta Colenda Câmara, nada havendo que se esclarecer ou adicionar, encontrando-se prequestionadas.

Os embargos de declaração destinam-se a explicitar ou elucidar o alcance e os fundamentos da decisão recorrida, não possuindo efeito infringente do julgado, ou seja, não se prestam a provocar novo julgamento do recurso ante o inconformismo dos embargantes.

No mais, é cediço que seria prescindível a apreciação de todas as teses arguidas pelo v. Acórdão se, como no caso, os motivos ensejadores do convencimento do órgão colegiado quanto o afastamento das nulidades arguidas e o mérito das imputações foram suficientemente explanados, como ocorrido no caso.

Nesse sentido:

O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. (STJ, EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017)

Nestes autos, pugnam os defensores dos embargantes, na realidade, o prequestionamento das matérias arguidas.

Deve ser observado que se revela prescindível menção expressa aos dispositivos legais apontados no julgado (“prequestionamento implícito”), conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.400.937/RS).

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, não há o preenchimento dos requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista

Desembargador